

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO BENTO ABADE/MG**

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026

A **Catavento Treinamentos e Assessoria**, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº **31.759.801/0001-69**, com endereço na Rua Sabino José de Lima, Centro, São Bento Abade, MG, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de possível irregularidade na composição do preço médio utilizado como referência para a abertura do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, sendo a presente impugnação apresentada dentro do prazo legal, requer-se seu regular recebimento, análise e resposta formal antes da realização da sessão pública.

2. DA SÍNTESE DA IRREGULARIDADE APONTADA

A presente impugnação não se volta contra a necessidade da contratação nem contra a realização do pregão, mas contra a utilização de referência de preço aparentemente incompatível com o objeto efetivamente licitado.

Conforme consta dos documentos do processo, foi utilizado, para **composição do preço médio**, extrato cujo objeto é:

“Contratação de pessoa física/jurídica especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria de comunicação pública com ênfase em comunicação, divulgação de atos e eventos, criação e elaboração de peças publicitárias e campanhas em datas comemorativas, gestão de redes sociais e criação de identidade visual da Câmara Municipal de Santa Efigênia de Minas.”

Ocorre que o objeto licitado pela Câmara Municipal de São Bento Abade possui **escopo mais amplo e diverso**, compreendendo:

“Contratação de empresa especializada em assessoria de comunicação. Prestação de serviços de operação de equipamento de vídeo compreendendo a produção de fotografias e filmagens das reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara; produção de imagens ilustrativas de outras atividades do Legislativo, sempre que solicitado; cobertura da participação de vereadores em reuniões itinerantes, eventos, solenidades e viagens oficiais, mediante autorização prévia do Presidente; gerenciamento das redes sociais oficiais da Câmara e transmissão das reuniões pela internet.”

Dessa forma, verifica-se que o extrato utilizado como referência contempla, essencialmente, serviços de assessoria e consultoria em comunicação pública, divulgação

de atos e eventos, criação de peças, campanhas, gestão de redes sociais e identidade visual.

Já o objeto da Câmara Municipal de São Bento Abade, além de assessoria de comunicação e gerenciamento de redes sociais, exige serviços operacionais e técnicos de produção audiovisual, operação de equipamento de vídeo, fotografia, filmagem, cobertura de reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, cobertura de eventos, solenidades, viagens oficiais e transmissão das reuniões pela internet.

Portanto, há diferença material entre os objetos comparados, o que compromete a validade da referência utilizada para a formação do preço médio.

3. DA DIFERENÇA ENTRE OS OBJETOS E DO IMPACTO NA FORMAÇÃO DO PREÇO

A pesquisa de preços deve refletir, de forma fiel, o objeto que a Administração pretende contratar. Não basta que os serviços pertençam genericamente ao campo da “comunicação pública”; é necessário que possuam grau de similaridade suficiente quanto às obrigações, condições de execução, insumos necessários, deslocamentos, equipamentos, mão de obra, responsabilidades técnicas e carga operacional.

No caso em análise, o objeto utilizado como referência para composição do preço médio não aparenta contemplar integralmente os seguintes serviços exigidos no edital da Câmara Municipal de São Bento Abade:

- a) operação de equipamento de vídeo;
- b) produção de fotografias das reuniões;
- c) filmagens das reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes;
- d) produção de imagens ilustrativas de outras atividades legislativas;
- e) cobertura da participação de vereadores em reuniões itinerantes;
- f) cobertura de eventos, solenidades e viagens oficiais;
- g) transmissão das reuniões pela internet;
- h) necessidade de presença física frequente durante as reuniões e eventos oficiais;
- i) disponibilidade operacional compatíveis com a cobertura audiovisual do Legislativo.

Tais elementos impactam diretamente a composição do preço, pois demandam tempo presencial, deslocamentos, disponibilidade em dias e horários de reuniões, eventual edição e organização de materiais audiovisuais, além de responsabilidade técnica pela transmissão das sessões pela internet.

Assim, **utilizar como referência contrato de escopo inferior ou substancialmente distinto pode gerar preço médio artificialmente reduzido, incompatível com a realidade do serviço pretendido**. Isso pode comprometer a competitividade, afastar interessados aptos, induzir propostas inexecutáveis e prejudicar a futura execução contratual.

4. DA NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No mesmo sentido, a boa prática administrativa exige que a pesquisa de preços seja composta por referências efetivamente similares ao objeto pretendido. A utilização de contratações públicas anteriores como parâmetro é admitida, mas tais contratações precisam guardar compatibilidade concreta com o objeto licitado.

No presente caso, a diferença entre os objetos não é meramente formal ou redacional. **Trata-se de diferença substancial de escopo.** O objeto utilizado como referência não demonstra equivalência com a contratação pretendida pela Câmara Municipal de São Bento Abade, especialmente por não abranger, de forma clara, os serviços de operação audiovisual, filmagem de reuniões, cobertura presencial e transmissão pela internet.

Consequentemente, a adoção dessa referência, sem a devida análise crítica e sem justificativa técnica de compatibilidade, pode comprometer a lisura da fase preparatória, a adequação do orçamento estimado e a seleção da proposta mais vantajosa.

5. DO RISCO DE PREÇO SUBESTIMADO E DE INEXEQUIBILIDADE

A fixação de preço médio abaixo da realidade do objeto licitado pode gerar graves consequências ao certame e à futura contratação.

Entre os riscos, destacam-se:

- a) limitação indevida da competitividade, uma vez que empresas qualificadas podem deixar de participar por entenderem que o valor estimado não cobre os custos do serviço;
- b) apresentação de propostas inexequíveis;
- c) dificuldade de execução contratual;
- d) queda na qualidade dos serviços prestados;
- e) necessidade de aditivos, rescisões ou nova contratação;
- f) prejuízo ao interesse público e à continuidade da comunicação institucional da Câmara.

A Administração deve buscar economicidade, mas a economicidade não se confunde com subprecificação. O preço estimado precisa ser compatível com a totalidade das obrigações exigidas no edital.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;
- b) a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2026, caso necessário, até a análise e correção da inconsistência apontada;

- c) a revisão da pesquisa de preços utilizada para formação do preço médio, com a desconsideração do extrato referente à Câmara Municipal de Santa Efigênia de Minas, salvo se houver justificativa técnica formal e detalhada demonstrando a efetiva compatibilidade entre os objetos;
- d) a realização de nova pesquisa de preços com base em objetos efetivamente similares ao licitado, contemplando assessoria de comunicação, produção fotográfica, filmagem de reuniões legislativas, cobertura de eventos, operação de equipamentos de vídeo, transmissão de reuniões pela internet e gerenciamento de redes sociais;
- e) a republicação do edital, caso a revisão da pesquisa de preços altere o valor estimado ou qualquer condição capaz de impactar a formulação das propostas, com reabertura dos prazos legais;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da referência questionada, que apresente motivação técnica expressa demonstrando a compatibilidade do objeto utilizado na composição do preço médio com o objeto efetivamente licitado pela Câmara Municipal de São Bento Abade.

Termos em que pede deferimento.

São Bento Abade, 08 de julho de 2026

Catavento Treinamentos e Assessoria
31.759.801/0001-69